

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/024.396/91-50

RECURSO Nº 06.049 - PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1986 E 1987

RECORRENTE: RAYTON INDUSTRIAL S.A.

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP

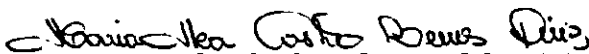
SESSÃO DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº 107-03.661

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAYTON INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram , ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº 10880/024.396/91-50

ACÓRDÃO Nº 107-03.661

RECURSO Nº 06.049

RECORRENTE: RAYTON INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de IPI, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte ao 2º Conselho, onde recebeu o nº 098.129, julgado na sessão de 18.10.95 Acórdão nº 202-08.141, não logrou provimento.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 107-03.661

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 1996.



Natanael Martins - Relator.